

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

CRISTIAN KIEFER DA SILVA

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Nivaldo dos Santos; Rafael Lazzarotto Simioni. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-191-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I, no âmbito do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - Direito Governança e Políticas de Inclusão, reafirma a centralidade das discussões socioambientais na contemporaneidade, especialmente diante das múltiplas crises interligadas – climática, ecológica, sanitária e social – que desafiam os marcos jurídicos nacionais e internacionais. Os 18 (dezoito) trabalhos apresentados revelam a diversidade e a profundidade da produção acadêmica em torno de temas urgentes, com contribuições que articulam teoria crítica, empiria jurídica e compromisso com os direitos fundamentais e a sustentabilidade.

Entre os eixos temáticos abordados, destaca-se a análise sobre a governança ambiental, políticas públicas e sustentabilidade, com estudos que examinam a atuação da Administração Pública, do Ministério Público e de programas como o A3P, além de experiências de planejamento urbano inteligente e os desafios locais da governança climática em contextos urbanos e periféricos. Essas reflexões contribuem para pensar a sustentabilidade a partir da estrutura e da eficácia das instituições.

Outro campo de destaque foi o dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, com pesquisas que evidenciam os impactos do garimpo ilegal, os desafios de saneamento e saúde em territórios indígenas, e as estratégias de resistência e cidadania ativa a partir das Reservas Extrativistas. Esses trabalhos se conectam com a agenda da justiça ambiental e denunciam as desigualdades persistentes no acesso a direitos e na proteção de territórios tradicionais.

As mudanças climáticas também foram amplamente discutidas, seja por meio da análise da litigância estratégica ambiental no Supremo Tribunal Federal, seja pela identificação dos efeitos concretos da crise climática sobre populações vulneráveis. Essas contribuições apontam para a importância do fortalecimento institucional e judicial da política climática brasileira, bem como da promoção de justiça intergeracional e adaptação urbana.

Foram igualmente relevantes os debates sobre instrumentos econômicos e marcos normativos, como a trajetória da regulação do mercado de carbono no Brasil, os riscos da flexibilização na legislação sobre agrotóxicos e a responsabilidade ambiental por poluição marinha. Nessas abordagens, também emergem contribuições sobre a valoração dos danos

ambientais e a necessidade de inovação no ordenamento jurídico, incluindo perspectivas como o ecofeminismo e os fundamentos do socioambientalismo.

Por fim, os estudos de natureza teórica e epistemológica propuseram um olhar crítico sobre os paradigmas vigentes do Direito, com destaque à ecologia do Direito e à necessidade de um modelo jurídico sistêmico e interdisciplinar, capaz de responder à complexidade dos problemas socioambientais contemporâneos. A reflexão jurídica é chamada, assim, a romper com visões fragmentadas e adotar novos referenciais orientados à preservação da vida e dos ecossistemas.

Convidamos os leitores e leitoras a explorarem os artigos que integram este GT, certos de que encontrarão valiosas contribuições acadêmicas para o fortalecimento do Direito Ambiental, Direito Agrário e do Socioambientalismo. Agradecemos ao CONPEDI por proporcionar este espaço de diálogo, trocas interinstitucionais e compartilhamento de conhecimento, fundamentais para o avanço da ciência jurídica comprometida com a sustentabilidade e a justiça socioambiental.

Profª Drª Maria Claudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Prof Dr Cristian Kiefer Da Silva

PUC-MG / UNA / SKEMA BUSINESS SCHOOL

Prof Dr Nivaldo Dos Santos

Universidade Federal de Goiás - UFG

A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUPRESSÃO DE LACUNAS DA POLÍTICA CLIMÁTICA: A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL À LUZ DA ANÁLISE CRÍTICA DAS ADPFs 760, 708 E 747

THE ROLE OF THE FEDERAL SUPREME COURT IN FILLING GAPS IN CLIMATE POLICY: CLIMATE LITIGATION IN BRAZIL IN LIGHT OF A CRITICAL ANALYSIS OF ADPFs 760, 708, AND 747

Leonardo Francisco Alievi ¹

Resumo

O artigo tem o objetivo geral de analisar os limites da atuação do Supremo Tribunal Federal na supressão de lacunas dos poderes Executivo e Legislativo em matéria climática para compreender de que forma o Tribunal pode influenciar na criação e na execução de políticas de mudança climática no Brasil, um contexto de inércia dos demais poderes. Para empreender essa análise, procedeu-se ao estudo das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760, 708 e 747 visando identificar os limites constitucionais da intervenção do STF em políticas públicas ambientais em frente à situação de urgência climática. Após a investigação do contexto climático interno e externo, há a aceitação da importância da intervenção jurisdicional para a salvaguarda de direitos fundamentais ligados ao clima (como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) e para a construção de uma governança climática capaz de lidar com as necessidades de atualização e melhoria das políticas públicas voltadas à questão climática. Assim, apesar de reconhecer a complexidade e da necessidade de atenção aos desafios transnacionais, conclui-se que o cerne dos limites da atuação do STF está não só no dever de agir com atenção à competência institucional da Corte em suas decisões, como também de comportar-se como um ator que representa, ao mesmo tempo, um instigador e um contrapeso aos demais poderes.

Palavras-chave: Litigância climática, Supremo tribunal federal, Política climática, Separação de poderes, Governança ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyse the limits of the Federal Supreme Court's role in filling gaps in the Executive and Legislative branches' climate policies to understand how the Court can influence the creation and implementation of climate change policies in Brazil, in a context of inertia on the part of the other branches. To undertake this analysis, we studied Arguments of Non-Compliance with Fundamental Precepts (ADPF) 760, 708 and 747 in order to identify the constitutional limits of the STF's intervention in environmental public policies in the face of the climate emergency. After investigating the internal and external climate context, we accept the importance of judicial intervention to safeguard fundamental rights

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). MBA em Direito Tributário na Fundação Getúlio Vargas. Graduado em Direito pelo CESUPA. E-mail: leonardo@alievi.adv.br.

related to climate (such as the right to an ecologically balanced environment) and to build climate governance capable of addressing the need to update and improve public policies on climate issues. Thus, despite recognising the complexity and need for attention to transnational challenges, it is concluded that the core of the limits of the STF's actions lies precisely not only in its duty to act with attention to the Court's institutional competence in its decisions, but also to behave as an actor that represents, at the same time, an instigator and a counterweight to the other powers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate litigation, Federal supreme court, Climate policy, Separation of powers, Environmental governance

1 INTRODUÇÃO

É possível perceber uma preocupação global com as mudanças climáticas ainda na década de 90, quando, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (evento também conhecido como "Rio 92" ou, ainda, "A Cúpula da Terra"), representantes de 179 países conseguiram aprovar a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC, sigla proveniente do nome correspondente em inglês *United Nations Framework Convention on Climate Change*), documento em que foi estabelecida uma agenda internacional com compromissos assumidos por todos os países signatários para alcançar o equilíbrio climático e a preservação do meio ambiente (Lima, Kitamura & Accioly, 2002).

Se no momento de assinatura da UNFCCC, há três décadas, a situação já era aflitiva, nos últimos anos tornou-se verdadeiramente alarmante: a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou emergência climática global (UNEP, 2024), os cientistas alertam para a perigosa proximidade com um ponto de não retorno das mudanças do clima (IPCC, 2023) e os eventos de extremos climáticos estão ocorrendo em lugares espalhados por todo o planeta, com previsão de aumentar ainda mais em número e intensidade no futuro imediato (Salinas et al., 2024).

É esse o contexto em que vem se desenvolvendo a chamada litigância climática, termo que diz respeito ao contencioso instaurado pelas ações que possuem em seu cerne as mudanças climáticas, quer versem acerca de medidas de mitigação e adaptação, quer tratem de gestão de riscos ou compensação por perdas e danos por desastres ambientais (Setzer, Cunha & Fabbri, 2019). No plano internacional, especialmente na Europa, há exemplos da instrumentalização da litigância climática para a conscientização e imposição da tomada de medidas mitigadoras e adaptativas mais rigorosas e eficazes por parte do Estado, enquanto, especificamente no Sul Global, há de se notar um fenômeno em que associa-se de maneira ainda mais incisiva o termo a questões como direito de uso da terra, proteção ambiental, direitos constitucionais e direitos humanos, fenômeno esse conhecido como *rights-turn* (Peel & Lin, 2019).

Seguindo essa tendência, no Brasil, a maioria das ações que tratam sobre as mudanças climáticas possuem por reivindicação a defesa dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, com manifesta tendência dos litigantes de requerer a implementação ou a aplicação das (insuficientes) políticas de mitigação e adaptação que já existem na legislação brasileira para a salvaguarda do direito ao meio ambiente ecologicamente sustentável (art. 225 da Constituição) e o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Victovoski & Winckler, 2023). Dentre os casos mais emblemáticos do país, as ADPFs 760,

708 e 747 se destacam como marcos decisórios do Poder Judiciário em matéria de litigância climática, e a partir de sua análise crítica e cuidadosa à luz do direito constitucional e da teoria da separação dos poderes (insculpida no art. 2º da Constituição) é possível fazer algumas considerações não só sobre o panorama geral sobre mudanças climáticas que se desenvolve atualmente no Brasil, mas também sobre as perspectivas do importante papel a ser desempenhado pelo Poder Judiciário frente ao contexto de emergência climática que se apresenta de maneira cada vez mais séria e central.

Assim, a priori, a questão-problema a ser respondida com o artigo é: ainda que a abrangência de sua atuação tenha sido provocada por possível inércia dos Poderes Legislativo e Executivo na regulamentação e administração das questões referentes às mudanças climáticas, quais são os limites do papel do STF para a supressão dessas lacunas da política climática brasileira sem incorrer em desequilíbrio entre os poderes?

A partir dessa resposta, é igualmente possível compreender as maneiras com as quais o Judiciário pode influenciar nas políticas climáticas no Brasil nos anos futuros que se desenharam, em que será requerida de forma crescente a articulação interna e a cooperação entre os diferentes "braços" do Estado para promover a implementação de medidas cada vez mais focais e significativas voltadas ao combate e à adaptação às mudanças climáticas, bem como garantir a sua máxima eficácia o mais rápido possível.

2 PANORAMA ATUAL DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL

A priori, faz-se necessário compreender, para além de um ponto de vista introdutório, a real dimensão do termo litigância climática.

Com o aprofundamento na literatura e no aporte teórico sobre o termo, é possível constatar que a definição do que pode ser considerado um litígio climático é plural e abrangente, variando em diversas esferas – judiciais, extrajudiciais e administrativas – e diferentes níveis de contato, que pode ser direto ou indireto, com o tema das mudanças do clima (Moreira & Garrido, 2023, p. 2):

A litigância climática não tem um conceito único definido. De forma ampla, pode ser conceituada como conjunto de ações, de caráter judicial, administrativo ou extrajudicial, relacionadas direta ou indiretamente às mudanças climáticas, e que se desdobram nos seguintes níveis:

- (i) casos em que as mudanças climáticas constituem a questão central analisada;
- (ii) casos em que as mudanças climáticas figuram explicitamente como um dos fundamentos discutidos, sendo articuladas, no entanto, em conjunto com outros argumentos ambientais e/ou técnicos;
- (iii) casos indiretos, em que as mudanças climáticas não são mencionadas explicitamente, mas que têm implicações para a regulação climática de forma ampla.

No mundo, as tendências são as de diversificação e crescimento neste campo de litigiosidade: muito mais do que causas individuais de reparação de danos e de gerenciamento de riscos ambientais, é perceptível um aumento de processos estratégicos movidos contra corporações e instituições financeiras; outrossim, para além da decisiva influência da legislação doméstica nos casos em que há previsão direta de direitos como o direito ao meio ambiente saudável nas Cartas Constitucionais de cada país (o que destaca a importância do chamado constitucionalismo climático, abordado oportunamente no texto), observa-se também a ocorrência comum de inspirações transnacionais por parte de advogados, juízes e juristas, que com frequência se remetem à doutrina e às discussões sendo empreendidas internacionalmente para o deslinde das questões jurídicas em discussão (Setzer & Higham, 2023).

A fim de compreender o contexto a partir do qual a litigância climática está se desenvolvendo no Brasil, é relevante perceber, em primeiro lugar, determinadas características específicas de como o país está lidando com a questão climática em si, com seus erros e acertos, para só então compreender com exatidão a natureza e as raízes das demandas advindas dessa tratativa.

Internamente, os últimos anos foram marcados por uma série de avanços, mas também por obstáculos no caminho em direção ao progresso. Como ponto positivo, há especial destaque à escolha de Belém, Pará, para a realização da 30ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP-30) em 2025 (Brasil, 2023), o que consequentemente garante ao país uma posição de protagonismo nas discussões sobre mudanças climáticas globalmente e, domesticamente, representa uma oportunidade para a conscientização da importância do assunto em meio à própria sociedade que, estando diretamente inserida no epicentro das discussões, se vê atraída à pauta – tanto é que nunca antes a sociedade civil brasileira esteve tão engajada nas discussões sobre o clima (Magnani, 2023).

Ao mesmo tempo, a Amazônia tragicamente persiste na superação dos recordes históricos de queimadas e focos de calor (Inpe, 2024), as discussões para o estabelecimento de práticas agrícolas de baixo carbono continuam incipientes apesar do agronegócio representar uma das maiores fontes de emissão de gases do efeito estufa no Brasil (*The Lancet Countdown*, 2023) e, até o presente momento, não há definição de data para que aconteçam a transição energética e a redução do uso de combustíveis fósseis no país.

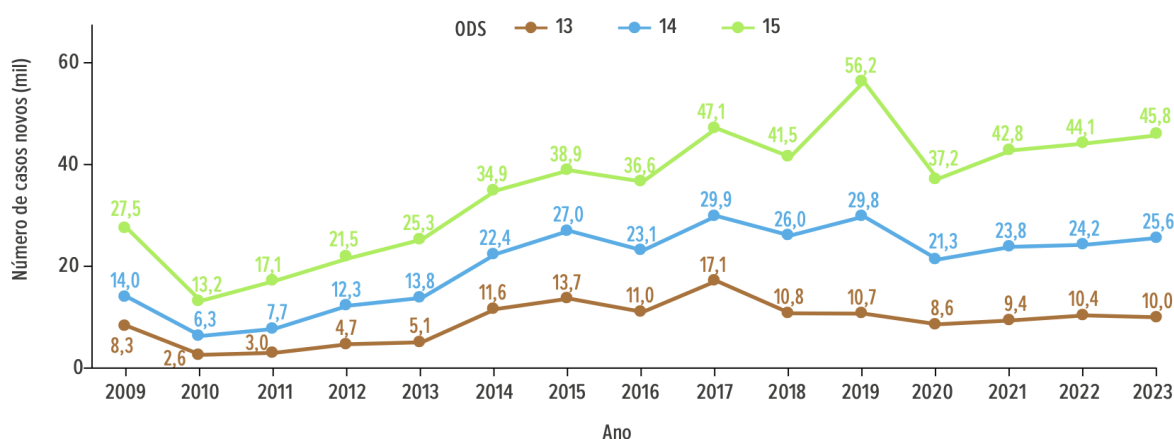
Tal cenário está sendo acompanhado pelo olhar atento do restante do mundo que, mais do que nunca, pressiona o Estado brasileiro para a adoção de ações eficazes capazes de produzir mais efeitos concretos do que apenas as promessas feitas nos discursos de sustentabilidade e

comprometimento com o planeta que já são usuais na postura de diplomacia verde historicamente adotada pelo país nas discussões de política externa (Canônico, 2023).

É claro que diante da soma das pressões internas e externas, cria-se um solo fértil para a instauração de conflitos. Em meio a um cenário de escassez de soluções precisas, rápidas e suficientes por parte do Poder Público, em especial no que se refere aos seus poderes Executivo e Legislativo, a litigância climática tem se mostrado como uma ferramenta para a obtenção de resultados por meio do Judiciário, colocando-o em um papel cada vez mais relevante para a governança climática e para a evolução das políticas públicas. Neste cenário, *"a judicialização da questão climática, cada vez mais intensa no Brasil e no mundo, faz com que juízes e tribunais passem a ser uma peça-chave no processo de desenvolvimento das políticas climáticas"* (Moreira & Garrido, 2023, p. 1).

Assim, como consequência direta, o número de processos ajuizados que tangenciam ou tem como foco principal as mudanças climáticas cresce a cada ano. Para melhor delimitação na análise, é pertinente avaliar o gráfico produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Relatório Justiça em Números de 2024 (p. 369) com o intuito de demonstrar a quantidade de ações ajuizadas cujo cerne é o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU número 13, que diz respeito à ação contra mudança global do clima, no decorrer das últimas duas décadas:

Figura 1 - Número de novos processos ajuizados no Brasil (em mil) por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos temas ambientais do ODS-13 (ação contra a mudança global do clima), ODS-14 (vida na água) e ODS-15 (vida terrestre).



Fonte: CNJ.

Como restou claro com a representação gráfica, desde 2014, isto é, há pelo menos dez anos, o número de novos processos ajuizados no Brasil que tem como tema diretamente o ODS-13 ultrapassa a ordem de dez mil. Além desses, conforme já esclarecido anteriormente, considera-se como igualmente pertencentes à classe de litigância climática as ações que acabam por se relacionar de maneira indireta com as mudanças climáticas (como ações relacionadas à vida na água e à vida terrestre), de modo que esse número é ainda mais expressivo.

Superados a contextualização e o dimensionamento quantitativo da área, passa-se à investigação qualitativa dessas demandas judiciais a partir do exame de qual está sendo o posicionamento do STF quando acionado em casos desse gênero, bem como a definição dos deveres fundamentais e dos limites intransponíveis os quais devem ser obedecidos pelo Poder Judiciário para que não seja provocada a desarmonia entre os poderes dentro de um contexto de governança climática e de necessidade de intervenções significativas na legislação e execução da política climática.

3 O POSICIONAMENTO DO STF NA SUPRESSÃO DAS LACUNAS NA POLÍTICA CLIMÁTICA NO BRASIL À LUZ DA OBSERVÂNCIA À SEPARAÇÃO DE PODERES

Tendo origem na obra aristotélica, a teoria da separação de poderes foi enriquecida com as contribuições de filósofos como Locke e Bolingbroke; porém, foi em razão do pensamento estruturado por Montesquieu que, desde a Revolução Francesa, tal doutrina ganhou real influência na estruturação dos regimes políticos ocidentais com a não cumulação dos papéis de Executivo, Legislativo e Judiciário em uma só figura (Cavalcanti et. al, 2018).

É importante, contudo, delimitar que a ideia defendida por Montesquieu não se refere a uma separação pura ou total dos poderes, visto que ele próprio reconhecia o fato do alcance do equilíbrio democrático e institucional perpassar pela intervenção, ainda que secundária, de um poder nas funções atribuídas aos demais, naquilo que lhe couber, para a maior segurança do estado democrático (Ferreira Filho, 2012, p. 317):

O próprio Montesquieu abria exceção ao princípio da separação ao admitir a intervenção do chefe de Estado, pelo veto, no processo legislativo. A organização, todavia, dos três poderes na Constituição envolve sempre uma certa invasão de um poder na função reservada a outro. Assim é que o legislativo às vezes julga (p. ex., o Senado brasileiro, os crimes de responsabilidade do Presidente — art. 52, I, da Constituição de 1988) e não raro administra (p. ex., quando admite pessoal para a sua secretaria).

Igualmente, o judiciário ora administra (v. g., quando um tribunal organiza o seu secretariado), ora participa da elaboração da lei (pela iniciativa de certos projetos — v. g., Constituição de 1988, art. 96, II), se é que não legisla pelas súmulas vinculantes (v. g., CF, com a EC n. 45/2004, art. 103-A).

Enfim, o Executivo não raro legisla (formalmente pelas medidas provisórias ou pela delegação, informalmente por meio dos “regulamentos”) e julga (no contencioso dito administrativo).

A especialização inerente à “separação” é, dessa forma, meramente relativa. Consiste numa predominância no desempenho desta ou daquela função. Cada poder, em caráter secundário, colabora no desempenho de outras funções, pratica atos teoricamente fora de sua esfera.

Ou seja, para que funcionem a independência e a harmonia entre os poderes prevista no art. 2º da Constituição, é verdadeira a assertiva de que o Judiciário precisará, quando cabível, atuar em campos tipicamente atribuídos ao Legislativo e ao Executivo.

No que se refere ao primeiro poder citado, os contornos desse fator ganham relevância ainda maior em matéria climática dentro do ordenamento legislativo brasileiro, que é estruturado principalmente pela Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009 e pelo Decreto nº 9.073/2017, instrumento o qual ratificou o Acordo de Paris na ordem jurídica interna brasileira.

Apesar de representarem avanços legislativos, não há como falar em suficiência desses instrumentos para o alcance de um patamar normativo mínimo no enfrentamento às mudanças climáticas. Além da já criticada ausência de fixações precisas no que concerne à transição energética, o estabelecimento de diretrizes gerais e a definição de termos como adaptação e mitigação foram valiosos no início da década passada, mas atualmente, com a mudança e a urgência dos últimos posicionamentos científicos, não são o bastante para nortear a política climática do Brasil. Requer-se, portanto, uma maior estruturação por parte do Congresso Nacional de regulamentações mais precisas e atuantes nos principais riscos climáticos brasileiros, como a questão agrícola, energética e florestal.

Nesse viés, o chamado constitucionalismo climático apresenta potencial de aumentar a efetividade da ação estatal, já que observa-se em outros sistemas jurídicos que a cobrança de medidas pela sociedade pode ser feita de maneira mais direta na via judicial quando há a previsão expressa de proteção aos riscos climáticos na Carta Constitucional (Carvalho, 2022). Existem tentativas nesse sentido em tramitação no Congresso Nacional – a Proposta de Emenda à Constituição nº 233/2019, por exemplo, busca incluir no art. 170 da Constituição, que determina os princípios da ordem econômica, um dispositivo de estabilidade climática o qual obrigaria a adoção de medidas de mitigação e adaptação das mudanças climáticas por parte do Estado –, contudo, a burocracia do processo legislativo e a falta de urgência dos legisladores resultam, via de regra, na morosidade de iniciativas do gênero.

A perspectiva atual aponta para uma paulatina mudança de postura política no futuro conforme o aumento da visibilidade da pauta climática e a ocorrência frequente de tragédias e

desastres ambientais causados pelo clima. As enchentes sofridas pelo Rio Grande do Sul em abril de 2024, por exemplo, motivaram a aprovação, pelo Senado Federal, do Projeto de Lei nº 4.129 de 2021 que, como complementação à PNMC, propõe a elaboração de planos estaduais e municipais de enfrentamento às mudanças climáticas (Baptista, 2024). O PL retornou à Câmara dos Deputados, em que há a expectativa de aprovação em razão da pressão popular causada pela lembrança ainda recente da tragédia gaúcha.

É perceptível, destarte, as lacunas presentes na legislação brasileira no que diz respeito às políticas públicas na área climática. Naturalmente, com a deficiência de um dos poderes na lida de uma problemática tão relevante, há a abertura de espaço e a provocação dos demais para a supressão dessa fraqueza. É diante desse panorama normativo que deve ser feita a análise e a fixação de limites da atuação do STF dentro da litigância climática brasileira. Para empreendê-la, três Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental se mostram como casos paradigmáticos importantes e merecedores de um olhar aprofundado: são as ADPFs 760, 708 e 747, cujo resumo e análise crítica se concentram em tópicos apartados.

3.1 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 760 DISTRITO FEDERAL

Nesta ADPF, concebida por uma coalizão de dez organizações ambientalistas e de direitos humanos, os requerentes buscaram a imposição de uma série de medidas voltadas ao equacionamento do que entendem serem graves e irreparáveis lesões a preceitos fundamentais decorrentes de ações e omissões imputadas à União e respectivos órgãos federais pela alegada inibição à execução do quadro de políticas públicas existente para o combate ao desmatamento na Amazônia Legal.

Entre as medidas propostas, destacam-se a retomada do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAM), o atingimento da meta climática de desmatar no máximo 3.925 km² anuais, a eliminação do desmatamento em áreas protegidas e o fortalecimento institucional dos órgãos socioambientais, incluindo melhorias em termos de orçamento e recursos humanos.

No julgamento do caso, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiram não declarar o estado de coisas inconstitucional, com a relatora, Ministra Cármen Lúcia, sendo acompanhada pelos Ministros Edson Fachin e Luiz Fux em sua discordância. Contudo, o Tribunal reconheceu falhas estruturais na política de proteção da Amazônia Legal e determinou ao Governo Federal que assumisse um “compromisso significativo” (*meaningful engagement*) para combater o desmatamento ilegal da Floresta Amazônica.

Deste modo, o STF julgou parcialmente procedentes os pedidos na ADPF 760 e na ADO 54, exigindo que a União e órgãos federais competentes, como Ibama, ICMBio e Funai, apresentem em até sessenta dias um plano de execução eficaz para a proteção ambiental da Amazônia, incluindo cronogramas, metas, objetivos, prazos e projeção de resultados, além de medidas para fiscalização e controle das atividades na região. Tal plano deve detalhar a execução dos programas, recursos destinados e parâmetros de aferição para garantir a redução do desmatamento na Amazônia Legal, visando atingir uma taxa anual de 3.925 km² até 2027, representando uma redução de 80% em relação à média anual entre 1996 e 2005, e eliminar o desmatamento ilegal em Terras Indígenas e Unidades de Conservação federais, respeitando os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Assim, a tese de julgamento instituiu que, embora se respeite a liberdade de conformação do legislador infraconstitucional e dos órgãos do Poder Executivo de todas as esferas governamentais no planejamento e estabelecimento de metas, diretrizes e ações relacionadas à preservação do meio ambiente em geral, e da região amazônica em particular, considera-se inconstitucional a adoção de uma postura estatal omissiva, deficiente, ou em níveis insuficientes para garantir o grau de eficácia, efetividade e eficiência mínimo necessário à substancial redução do cenário de desmatamento e degradação atualmente verificado.

Verifica-se nesse caso, assim, a adoção pelo STF de uma postura de instigador ao Executivo para o cumprimento de sua função de administrar e executar as políticas públicas já existentes para o seu fiel cumprimento e eficácia.

3.2 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 708 DISTRITO FEDERAL

Trata-se, originalmente, de uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido dos Trabalhadores (PT) e pela Rede Sustentabilidade. Alegou-se que, desde 2019, a União vinha se omitindo em fazer funcionar o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) e deixando de aplicar seus vultosos recursos para a adoção de medidas de mitigação às mudanças climáticas. Afirmou-se que tal comportamento viola o direito constitucional a um meio ambiente saudável (CF, art. 225), bem como resulta no descumprimento, pelo Brasil, de compromissos internacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEEs) e de combate às alterações climáticas (CF, art. 5º, § 2º).

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para: (i) reconhecer a omissão da União devido à não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii)

determinar à União que se abstenha de omitir-se em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; e (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo. A tese de julgamento fixada nos termos do voto do Relator Min. Roberto Barroso, a qual foi: "O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), dos direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º c/c art. 9º, § 2º, LRF)".

Nesse caso, percebeu-se um posicionamento ainda mais ativo na determinação da alocação integral dos recursos, medida essa que, até então, contava com a negativa da administração pública. Entende-se que nessa decisão houve também acerto da intervenção incisiva da Corte que, enquanto a Guardiã da Constituição no ordenamento jurídico brasileiro, deve zelar pela garantia dos direitos e preceitos constitucionais – nesse caso, em especial, o direito ao meio ambiente ecologicamente sustentável, a tutela ao meio ambiente e os acordos internacionais ratificados na ordem doméstica brasileira.

3.3 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 747 DISTRITO FEDERAL

Trata-se de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental apresentada pelo Partido dos Trabalhadores contra a Resolução nº 500, de 28 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). A referida resolução revoga as Resoluções nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002, que tratam, respectivamente, sobre: (i) o licenciamento de empreendimentos de irrigação; (ii) os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno; e (iii) os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Assim, o Tribunal, por unanimidade, considerou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental e declarou a inconstitucionalidade da Resolução CONAMA nº 500/2020. Dessa forma, determinou a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002, conforme já estabelecido na medida cautelar implementada, seguindo os termos do voto da Relatora Min. Rosa Weber. De acordo com a Relatora, *"a mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição"* (BRASIL, 2021, p. 3).

Assim como na ADPF 708, reconheceu-se a omissão estatal com a falha de prover, ao remover a regulamentação então vigente, mecanismos capazes de promover a eficiência da legislação ambiental, o que foi julgado pelo STF como uma ofensa direta ao preceito fundamental de tutela do meio ao meio ambiente. Nesse caso, em vez de instá-lo à ação, o Judiciário agiu como freio ao Executivo – o que de fato foi necessário para o resguardo da Constituição.

4 A DEFINIÇÃO DE LIMITES DA ATUAÇÃO DO STF NA GOVERNANÇA CLIMÁTICA PARA O EQUILÍBRIO ENTRE OS PODERES

Como demonstrado no tópico anterior, o STF exerce um papel imprescindível na governança climática do país e, para isso, por vezes necessita intervir em atos comissivos ou omissivos de responsabilidade dos outros poderes. À luz da observância às diretrizes de equilíbrio e harmonia previstas no art. 2º da Constituição, assim, o estabelecimento de limites – principalmente nas tratativas de um tema tão complexo quanto o da litigância climática, que envolve a valoração de conceitos transnacionais e transindividuais – se mostra fundamental.

Apesar de seus acertos, a abordagem ativa dos magistrados na supressão de lacunas feitas pelo Legislativo e o Executivo suscita críticas da imprensa, da sociedade civil e inclusive de membros do próprio Poder Judiciário. Na ocasião do julgamento do Tema 506, que descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal, por exemplo, uma das falas do Ministro Luiz Fux teve repercussão midiática nacional pelo seu conteúdo crítico à inércia dos "poderes integrados por mandatários eleitos", isto é, o Executivo e o Legislativo, para a solução de questões de forte controvérsia popular. Disse o Ministro, em um dos trechos do julgamento (Metrópoles, 2024):

Também não se pode desconsiderar as críticas em vozes mais ou menos nítidas e intensas de que o Poder Judiciário estaria se ocupando de atribuições próprias dos canais de legítima expressão da vontade popular, reservada apenas para os poderes integrados por mandatários eleitos. Nós não somos juízes eleitos. O Brasil não tem governo de juízes. Nós assistimos cotidianamente ao Poder Judiciário ser instado a decidir questões sobre as quais não dispõe de capacidade institucional. Em consequência, o que ocorre? O judiciário é instado, as instâncias próprias não resolvem e o custo social é pago pelo judiciário, porque nós não somos juízes eleitos, não devemos satisfação ao eleitor.

Houve, assim, o apontamento de uma possível estratégia política adotada pelos representantes eleitos para propositadamente manter-se inerte em determinadas questões de cunho sensível com o fim de evitar desgaste político e social, esse que seria então "suportado" pelo Judiciário. Em uma pauta como o combate às mudanças climáticas, que por muitos anos

foi partidarizada ou teve sua existência inteiramente negada por determinados segmentos sociais (Souza, 2024), não é difícil estabelecer essa associação.

Portanto, a fixação de limites rígidos ou conservadores para a ação do STF, dentro desse contexto, se mostra engessada e ineficaz. Como lembram Wedy & Moreira (2021, p. 5), "*a governança judicial do clima não se baseia exclusivamente em regras claras, mas também em conceitos jurídicos indeterminados, princípios e instrumentos internacionais, especialmente no dinâmico e complexo campo do direito ambiental e climático*". Sendo assim, um nível de dinamismo e flexibilidade é indispensável em razão da natureza em si do objeto de litígio.

Em vez disso, a intervenção jurisdicional deve cumprir o seu papel de proteger os direitos fundamentais e a tutela do meio ambiente, principalmente nos momentos em que as políticas climáticas estão sendo implementadas ou executadas em desacordo com as obrigações tomadas pelo Estado brasileiro diante dos outros países e dentro da sua própria política interna que são, em último nível, um dever constitucional.

É importante frisar que essa abordagem pouco restritiva não tem nenhuma intenção de eliminar outras instâncias do poder estatal, como as funções do Parlamento e do Executivo na formulação e administração de políticas públicas ambientais e climáticas – na realidade, instiga a esses atores a cumprirem o papel que lhes é devido pelo Estado democrático e pela Constituição Federal. Suprimir essa função do Judiciário significa ainda falhar em uma das condições fundamentais da governança climática, que diz respeito à preservação das capacidades e da expertise de cada poder e espaço de decisão (Wedy & Moreira, 2021).

Em resumo, a litigância climática, ao ser utilizada como técnica de efetivação de compromissos constitucionais por indivíduos, associações e demais representantes da sociedade civil, cria um impacto significativo na construção tradicional da separação de Poderes, especialmente ao sensibilizar estrategicamente o Judiciário, em lesão ou ameaça de direito cometida pelo Executivo e do Legislativo, para cumprir o seu papel na tutela dos interesses e garantias fundamentais dos jurisdicionados – se há estranhamento, o mais provável é que ele ocorra em razão da falta de experiência jurisprudencial e doutrinária em lidar com infrações cometidas estruturalmente e obrigações constitucionais complexas, além do caráter recente da incorporação da tutela de direitos transindividuais no processo coletivo brasileiro (Alberto & Mendes, 2019).

A superação desse estranhamento teórico está presente no entendimento da política climática como uma política pública complexa, que envolve uma pluralidade de agentes cujas competências e instrumentos são complementares entre si, e na compreensão de que a resposta jurisdicional deve ser proporcionalmente estrutural quando a infração ocorre estruturalmente,

com falhas basilares na arquitetura, no funcionamento e na fiscalização da política pública (Alberto & Mendes, 2019). Logo, são essas as bases mínimas a serem adotadas para a consciência dos limites da atuação do Judiciário — em especial, o STF — na supressão de lacunas deixadas pelos demais poderes em políticas climáticas em sede da litigância advinda dessas questões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A litigância climática emerge como uma ferramenta essencial no combate efetivo às mudanças climáticas, abrangendo ações voltadas à mitigação, adaptação, gestão de riscos e compensação por perdas causadas por desastres advindos do clima. Enquanto internacionalmente, em especial na Europa, há a utilização do litígio climático para conscientizar e impor medidas mitigadoras rigorosas ao Estado, no Sul Global processos dessa área estão mais comumente associados a direitos de uso da terra, proteção ambiental e direitos humanos.

Nesse contexto, diante da análise aprofundada sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no enfrentamento às mudanças climáticas, nota-se uma imersão profunda em um cenário de complexidade e dinamismo: o protagonismo recente do tema e a necessidade constante de atenção às normas, acordos e estudos transnacionais em constante evolução apresentam desafios consideráveis ao sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, é imprescindível que o STF, ao exercer suas funções, proceda com rigorosa atenção à sua competência institucional, equilibrando seu papel tanto como instigador do Executivo e Legislativo, quanto como um contrapeso às decisões desses poderes.

De outra maneira, é fundamental reconhecer que a supressão de outras instâncias de deliberação não é desejável e nem viável. A função primária do Parlamento e do Executivo na formulação de políticas públicas ambientais e climáticas deve ser respeitada, assim como o papel indispensável das organizações internacionais na abordagem de problemas transfronteiriços. Cada poder e espaço de decisão possui capacidades institucionais e expertises próprias que devem ser consideradas, evitando-se, assim, a exclusividade de um só agente na governança climática. Contudo, é igualmente crucial destacar a função do Judiciário na proteção e implementação do direito fundamental a um clima estável, bem como no controle do cumprimento dos deveres constitucionais, legais e convencionais relacionados à regulação e execução das políticas climáticas.

Outrossim, a trajetória do futuro da litigância climática feita no STF, seja mantendo deferência às "opções políticas e democráticas" ou reconhecendo uma situação distinta em

relação à disciplina das mudanças climáticas, permanece incerta. No entanto, pode-se afirmar, neste momento, que a intervenção jurisdicional é válida não apenas em casos de descumprimento das normas legais e constitucionais, mas também na constatação de lacunas em políticas climáticas. Assim, sua atribuição torna-se ainda mais relevante quando observamos a evolução da preocupação global com as mudanças climáticas desde a década de 1990, com a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Rio 92) e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), até a declaração de emergência climática global pela ONU e os alertas da ciência sobre a proximidade de um ponto de não retorno.

Ao fim, compreende-se que a governança climática exige uma abordagem multifacetada e colaborativa, em que o STF, ao lado do Executivo, Legislativo e organizações internacionais, desempenha um papel crucial. A complexidade do tema e a urgência das ações necessárias impõem ao Judiciário a responsabilidade de atuar como guardião dos direitos fundamentais, inclusive o direito a um clima estável e a um meio ambiente ecologicamente sustentável, garantindo o cumprimento das obrigações nacionais e internacionais que visam reverter e se adaptar ao quadro das mudanças climáticas. Dessa forma, o STF não somente complementa a atuação junto dos outros poderes, mas também assegura a proteção dos direitos das gerações presentes e futuras frente à crise climática global e cumpre o seu papel de defender o preceito constitucional de tutela ao meio ambiente e os direitos transindividuais que garantem o acesso a um meio ambiente ecologicamente sustentável.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, M.; MENDES, C. Litigância Climática e Separação de Poderes In: SETZER, J.; CUNHA, K.; FABBRI, A. **Litigância Climática no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019.

BAPTISTA, R. Tragédia no RS: Senado aprova regras gerais para adaptação à mudança do clima. **Agência Senado**, Brasília, 15 mai. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/15/tragedia-no-rs-senado-aprova-regras-gerais-para-adaptacao-a-mudanca-do-clima>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto Nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL. Lei Nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009.

BRASIL. ONU confirma Belém (PA) como sede da COP-30, a conferência para o clima. **Planalto Notícias**, Brasília, 23 mai. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/05/onu-confirma-belem-pa-como-sede-da-cop-30-conferencia-para-o-clima>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708. Omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019. Requerente: Partido Socialista Brasileiro-PSB. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 03 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 747. Resolução CONAMA nº 500/2020, afronta ao art. 225 da Constituição da República, supressão de marcos regulatórios ambientais e retrocesso socioambiental. Requerente: Partido dos Trabalhadores-PT. Relator: Min. Rosa Weber, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6016616>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760. Execução efetiva da política pública de Estado em vigor para o combate ao desmatamento na Amazônia Legal, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (“PPCDAm”), de modo suficiente para viabilizar o cumprimento das metas climáticas assumidas pelo Brasil. Requerente: Partido Socialista Brasileiro-PSB. Relator: Min. Carmen Lúcia, 03 de abril de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 15 jul. 2024.

CANÔNICO, M. A. Mundo espera do Brasil mais compromisso que discurso ambiental. **Valor Econômico**, Rio de Janeiro, 05 set. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/amazonia/noticia/2023/09/05/mundo-espera-do-brasil-mais-compromisso-que-discurso-ambiental.ghtml>. Acesso em: 27 jul. 2024.

CARVALHO, D. Constitucionalismo Climático: a Tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas. In: **Veredas do Direito**, v. 19, n. 45, 2022. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/view/72>. Acesso em: 17 jul. 2024.

CAVALCANTI, W. B. et al. A judicialização e o ativismo judicial: breves considerações acerca da separação dos poderes. **Revista Humanidades**, v.7, n.2, jul. 2018. Disponível em: https://www.revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a176.pdf/ Acesso em: 24 jun. 2024.

CLIMATE Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Geneva: IPCC. pp. 35-115, doi: 10.59327/IPCC/AR6-9789291691647.

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf> Acesso em: 21 jul. 2024.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de direito constitucional**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Programa Queimadas. Disponível em: https://terrabrasilis.dpi.inpe.br/queimadas/situacao-atual/situacao_atual/. Acesso em: 25 jul. 2024.

LIMA, M. A.; KITAMURA, P. C.; ACCIOLY, L. J. Compromissos internacionais: convenções-quadro das Nações Unidas sobre mudança do clima (UNFCCC) e sobre combate a desertificação (UNCCD). In: MANZATTO, C. V.; FREITAS JUNIOR, E.; PERES, J. R. R. **Uso agrícola dos solos brasileiros**. Rio de Janeiro: Embrapa Solos, 2002. p. 145-150.

MAGNANI, A. Diversa e engajada, sociedade civil brasileira aumenta presença nas reuniões de clima da ONU. **Um só planeta**, Rio de Janeiro, 02 dez. 2023. Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/clima/cop/noticia/2023/12/02/diversa-e-engajada-sociedade-civil-brasileira-aumenta-presenca-nas-reunioes-de-clima-da-onu.ghtml>. Acesso em: 24 jul. 2024.

METRÓPOLES. “O Brasil não tem governo de Juízes”, diz Fux em votação sobre porte de maconha no STF. YouTube, 25 de junho de 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Z6CAv_BQFAY. Acesso em: 28 jul. 2024.

MOREIRA, D. A.; GARRIDO, C. F. Um olhar para a plataforma de litigância climática no Brasil. **Observatório de justiça socioambiental Luciano Mendes de Almeida — OLMA**. 29ª ed., junho/2023.

PEEL, J.; LIN, J. **Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South**. American Journal of International Law, v. 113, n. 4, p. 679 – 726, 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/transnational-climate-litigation-the-contribution-of-the-global-south/ABE6CC59AB7BC276A-3550B9935E7145A> . Acesso em: 22 jun. 2024.

SALINAS, E. S. et al. **Cambio climático, salud y contexto social: un vínculo indisoluble**. México: Universidad Autónoma del Estado de Morelos. 2024.

SETZER, J.; CUNHA, A.; FABBRI, A. B. **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019.

SETZER, J.; HIGHAM, C. **Global trends in climate change litigation: 2023 snapshot**. Londres: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment. 2023. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/publication/global-trends-in-climate-change-litigation-2023-snapshot/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

SOUZA, R. Negacionismo climático não é sobre ciência, é sobre ideologia. **Brasil de Fato**, Porto Alegre, 29 mai. 2024. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2024/05/29/negacionismo-climatico-nao-e-sobre-ciencia-e-sobre-ideologia>. Acesso em: 20 jul. 2024.

THE LANCET Countdown on Health and Climate Change. Policy brief for Brazil. 2023. Disponível em: <https://www.dropbox.com/scl/fi/63ukpbclhu5m9cwgsofoo/Brazil-EN-Policy-brief-2023.pdf?rlkey=kmggfbazgunb7s5dkl01gen48&e=1&dl=0>. Acesso em: 24 jul. 2024.

UNTERSTELL, N. et al. **Nota Técnica 03**: O STF e a oportunidade de fazer justiça Climática. Instituto Alanoa, [s. i.], 2022. Disponível em https://institutotalanoa.org/wp-content/uploads/2022/11/STF_justica-climaticaV02.pdf. Acesso em: 19 jul. 2024.

UN Environment Programme (UNEP). The Climate Emergency. 2024. Disponível em: <https://www.unep.org/climate-emergency>. Acesso em: 25 jul. 2024.

VICTOVOSKI, J. J.; WINCKLER, S. O Futuro da Litigância Climática no Brasil: uma análise a partir do descumprimento de acordos internacionais e agenda 2030. *Contribuciones a las ciencias sociales*, v. 16, n. 5, p. 2008–2028, 11 maio 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/583>. Acesso em: 20 jul. 2024.

WEDY, G.; MOREIRA, R. O Controle Judicial das Políticas Públicas Climáticas (Judicial Control of Public Climate Policies) SSRN Electronic Journal, jun. 2021. Disponível em: <https://www.ssrn.com/abstract=3874703>. Acesso em: 29 jun. 2024.